



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.875 - DF (2018/0346086-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : TV PONTA NEGRA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679
JEFFERSON JOSÉ NASCIMENTO GUEDES - PE024911
ANTERO GRACIANO DE CARVALHO MELO JÚNIOR - PE032875
GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA - PE030970
JAMILLE RAYSA DE MELO SANTOS - PE044854
IMPETRADO : MINISTRO DA CIENCIA TECNOLOGIA INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RADIODIFUSÃO. MODIFICAÇÃO DO QUADRO DIRETIVO DA EMPRESA SEM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PODER CONCEDENTE. VEDAÇÃO DA LEI 4.117/1962. *WRIT* INTERPOSTO APÓS 120 DIAS DA NOTIFICAÇÃO DO ATO COATOR. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. INDEFERIMENTO DO MANDAMUS.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator imputado ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao proferir o Despacho 967, de 3 de dezembro de 2018 (DOU 5.12.2018), que negou provimento ao pedido de revisão interposto pela impetrante contra a Portaria 2.190/2012, que aplicou a penalidade de suspensão por 1 (um) dia pela prática da infração administrativa prevista no art. 38, "c", da Lei 4.117/1962.

2. O eminente Presidente do STJ, Ministro João Otávio de Noronha, indeferiu a medida liminar. Em nova decisão monocrática, foi deferida, mas, posteriormente, revogada pela Segunda Turma do STJ.

3. O *writ* foi impetrado após o transcurso de prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos na Lei 12.016/2009, pois a ora agravada teria sido notificada acerca do ato coator impugnado no dia 19 de agosto de 2015. Assim, ocorreu a decadência do direito.

4. Nos termos da Súmula 430 do STF, pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o Mandado de Segurança.

5. Verificação da decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança.

6. Mandado de Segurança indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.875 - DF (2018/0346086-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : TV PONTA NEGRA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI -
PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679
JEFFERSON JOSÉ NASCIMENTO GUEDES - PE024911
ANTERO GRACIANO DE CARVALHO MELO JÚNIOR -
PE032875
GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA -
PE030970
JAMILLE RAYSA DE MELO SANTOS - PE044854
IMPETRADO : **MINISTRO DA CIENCIA TECNOLOGIA INOVAÇÃO E**
COMUNICAÇÕES
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TV PONTA NEGRA LTDA. contra ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações consistente na aplicação da penalidade de 1 (um) dia pela prática da infração administrativa prevista no art. 38, c, da Lei 4.117/1962.

Aduz a impetrante que atua na prestação de serviços de radiodifusão de som e imagens em diversas localidades do Estado do Rio Grande do Norte, "com finalidade informativa, educacional, cultural, cívica e patriótica, bem como, com a coerente e legal exploração de propaganda comercial, portanto, exercendo função de interesse público e social indispensável para as localidades beneficiadas", possuindo "06 (seis) outorgas conferidas pelo poder concedente, Ministério das Comunicações, para execução dos serviços de radiodifusão de sons e imagens".

Afirma: a) por equívoco do seu departamento comercial, no ano de 2007, realizou alteração no seu quadro diretivo (controle societário) sem prévia aprovação do poder concedente (Ministério das Comunicações), em desatenção ao art. 38, "c", da Lei 4.117/1962; b) solicitou aos órgãos competentes a não aplicação de qualquer sanção, já que a falha cometida havia sido desfeita pela Junta Comercial a pedido do próprio órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedente, tendo-se desarquivado o pedido de alteração do contrato social, sem produzir efeitos jurídicos; c) 11 (onze) anos após o registro da alteração contratual e mais de 8 (oito) anos da instauração do processo administrativo, houve a notificação do Despacho do Ministro 952, de 30 de julho de 2015, ficando estabelecida a penalidade de suspensão da emissora demandante pelo período de 1 (um) dia, em prejuízo a todas as outorgas da entidade, de forma totalmente desproporcional e desarrazoada; d) a penalidade de suspensão foi aplicada em decisão administrativa sob o fundamento de ser reincidente, embora nos 5 (cinco) anos anteriores à data da infração (2007) não existisse decisão punitiva, o que asseguraria a conversão da penalidade de suspensão em multa (art. 20 da Portaria 112/2013); e) o Ministro de Estado das Comunicações, no despacho 952/2015, negou provimento ao recurso administrativo; f) em 5 de dezembro de 2018, por intermédio da publicação do Despacho 967, de 3 de dezembro de 2018, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Autoridade Coatora, tendo em vista o disposto no Parecer 00728/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.0661348/2010-30, resolveu conhecer do pedido de revisão interposto pela ora impetrante, mas negou provimento ao seu mérito, corroborando a penalidade de suspensão por 1 (um) dia, pela prática da infração administrativa disposta no artigo 38, alínea "c", da Lei 4.117/1962; g) a lei 13.424/2017 alterou a redação do art. 38, "c", da Lei 4.117/1962 (fundamento da sanção administrativa) para dispensar a prévia autorização do poder concedente nos casos de alteração do quadro diretivo, determinando apenas o encaminhamento das alterações contratuais ou estatutárias ao órgão competente, pleiteando a aplicação da lei mais benéfica; h) o ato coator não considerou na aplicação da penalidade as consequências práticas dela decorrentes, em desatenção ao art. 20 da LINDB.

Por fim, entende ilegal a decisão administrativa, seja pela não homologação da alteração do quadro diretivo; seja por não observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quanto à penalidade imposta e à possibilidade de conversão em multa; ou em razão da aplicação da lei posterior mais benéfica.

O eminente Presidente do STJ, Ministro João Otávio de Noronha, indeferiu a medida liminar com base nos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos expendidos no *mandamus*, e o *periculum in mora*, evidenciado ante a possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em análise *perfunctória*, verifica-se que o *periculum in mora* não está evidenciado, pois não há risco de ineficácia da concessão da ordem mandamental na hipótese de a liminar não ser desde logo deferida. A impetrante nem sequer indica datas referentes à aplicação da penalidade administrativa que pretende suspender, razão pela qual não ficou demonstrado o dano irreparável.

Ademais, no presente caso, o pedido de liminar, consistente no afastamento da penalidade de suspensão da transmissão de emissoras de TV, confunde-se com o próprio mérito da impetração, demonstrando a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada compete ao colegiado no momento oportuno.

Ante o exposto, diante da ausência de um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pelo ministro relator do presente feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Cientifique-se a Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12, caput, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

A parte impetrante requer a reconsideração da decisão anterior do Presidente do STJ, que indeferiu a liminar requerida na Petição Inicial, argumentando a parte impetrante a existência de fato superveniente relacionado ao Ofício 49402/2018/SEI-MCTIC (fls. 174) quando tomou conhecimento sobre a data designada para o cumprimento da penalidade administrativa de suspensão de suas atividades por 1 (um) dia, em 13.2.2019 (quarta-feira).

Argumenta que a "interrupção da transmissão por um único dia poderá acarretar a quebra de diversos contratos de veiculação de mídia, estimando-se um prejuízo na ordem de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo certo que, além do prejuízo financeiro em comento, sofrerá esta emissora, ainda, danos incalculáveis e irreversíveis quanto a sua imagem e reputação perante toda a cadeia produtiva e o público em geral", em prejuízo da população beneficiária dos serviços televisivos que estima em 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) pessoas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este relator concedeu a medida liminar, nos seguintes termos:

Em juízo perfuntório, considero como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Sem prejuízo de uma melhor análise dos autos quando da apresentação das informações pela autoridade coatora, entendo presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, considerando a relevância do fundamento jurídico utilizado pela impetrante quanto à iminência do cumprimento da penalidade administrativa aplicada em processo administrativo sancionador, correspondente à suspensão por um dia dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, que inegavelmente causará danos financeiros e à imagem da empresa, além de privar a comunidade abrangida dos serviços de informação de interesse público divulgados pela impetrante.

Entendo também relevante a fundamentação apresentada pela impetrante quanto à alegação da posterior edição de norma alterando a redação do art. 38, "c" da Lei 4.117/1962 pela Lei 13.427/2017, que serviu de fundamento jurídico para a sanção administrativa, quando excluiu a necessidade de prévia autorização do órgão competente nos casos de modificação do quadro diretivo e da alteração do controle societário das empresas como fato jurídico caracterizador do ilícito administrativo.

Contra esse *decisum*, foi interposto Agravo Interno pela União, sustentando-se a ocorrência da decadência para impetração do *mandamus* e a inexistência de *fumus boni juris*, às fls. 244-257.

Impugnação às fls. 277-287.

Parecer do MP às fls. 294-300.

Acórdão da Segunda Turma do STJ que deu provimento ao Agravo Interno e revogou a liminar, às fls. 309-321.

Petição da TV Ponta Negra pleiteando o julgamento de mérito às fls. 312-314.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.875 - DF (2018/0346086-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.10.2019.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator imputado ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao proferir o Despacho 967, de 3 de dezembro de 2018 (DOU 5.12.2018), que negou provimento ao pedido de revisão interposto pela impetrante contra a Portaria 2.190/2012, que aplicou a penalidade de suspensão por 1 (um) dia pela prática da infração administrativa prevista no art. 38, "c", da Lei 4.117/1962.

De antemão, é importante ressaltar que o presente *mandamus* insurge-se quanto à iminência da exigibilidade de penalidade aplicada em processo administrativo sancionador por força da publicação do DOU do dia 5.12.2018 do Despacho 967/2018 (fl. 55) juntado com a petição inicial, o qual "resolve conhecer o pedido de revisão interposto pela TV PONTA NEGRA LTDA., Fistel 07020247830, face à Portaria 2190 de 4 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão por 1 (um) dia, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c" da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, com fundamento no art. 63, "a" do mesmo diploma legal, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente".

Nada obstante, antes de examinar o mérito, mister averiguar as condições de admissibilidade do *mandamus*.

Verifica-se que o presente *mandamus* não merece conhecimento, porquanto o prazo de 120 dias para ajuizamento foi, em muito, extrapolado.

Isso porque a impetrante foi notificada da decisão que indeferiu seu recurso administrativo em 19 de agosto de 2015, por meio do Ofício 24.854/2015/SEI- MC. O pedido de reconsideração, todavia, foi extemporâneo, porquanto interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 24, § 2º, da Lei 4.117/1962, levando ao trânsito em julgado da decisão no âmbito da esfera administrativa em 19 de setembro de 2015. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação citada assim dispõe:

Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso para o Ministro das Comunicações, salvo das deliberações tomadas sob a sua presidência, quando será dirigido diretamente ao Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968)

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos representantes que compõem o Conselho, considerando-se unânimes tão somente as que contarem com a totalidade destes. (Redação dada pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968)

§ 2º O pedido de reconsideração ou o recurso de que trata este artigo deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação dessa notificação feita no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968).

Assim, o prazo de 120 (cento e vinte) dias começou a fluir em 20 de setembro de 2015, com término em 20 de janeiro de 2016, razão pela qual se trata de impetração decadente, visto que o MS foi impetrado somente em dezembro de 2018.

Forçoso lembrar que, nos termos da Súmula 430 do STF, pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o Mandado de Segurança.

Por conseguinte, o *writ* foi impetrado após o transcurso de prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos na Lei 12.016/2009, pois a ora agravada teria sido notificada acerca do ato coator impugnado no dia 19 de agosto de 2015. Assim, ocorreu a decadência do direito.

Pelo exposto, **indefere-se o Mandado de Segurança.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0346086-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 24.875 / DF

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TV PONTA NEGRA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679
JEFFERSON JOSÉ NASCIMENTO GUEDES - PE024911
ANTERO GRACIANO DE CARVALHO MELO JÚNIOR - PE032875
GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA - PE030970
JAMILLE RAYSA DE MELO SANTOS - PE044854
IMPETRADO : MINISTRO DA CIENCIA TECNOLOGIA INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Radiodifusão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.